



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720260/2012-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.040 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAXINA DE NITERÓI LTDA ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Necessária a prova de pagamento ou de declaração constitutiva do débito para que a apuração se sujeite à homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes Moura, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane

Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1801-002.144 na sessão de 21 de outubro de 2014, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO LIVRO CAIXA. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou quando sua escrituração não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, VIII)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no período de junho a dezembro/2007, precedidos da exclusão da empresa do Simples Nacional, na forma do processo administrativo apenso nº 15540.720156/2012-12, a partir da constatação de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de escrituração em Livro Caixa. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve parcialmente a exigência sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 608/634). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência das exigências pertinentes à Contribuição ao PIS e à Cofins lançadas nos períodos de julho e agosto de 2007 (e-fls. 696/706).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 06/11/2014 (e-fl. 707) e em 27/11/2014 retornaram ao CARF veiculando embargos de declaração (e-fls. 708/710) suscitando contradição porque aplicada a regra decadencial do art. 173, I do CTN para as exigências de

IRPJ e CSLL, ao passo que a decadência de parte das exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS foi declarada com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

Os embargos foram rejeitados conforme despacho de e-fls. 713 e os autos retornaram à PGFN em 12/03/2015 (e-fl. 715) ensejando a interposição de recurso especial em 12/03/2015 (e-fl. 714/728), que teve seguimento pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 729/732, do qual se extrai:

A recorrente interpôs recurso especial em 12/03/2015, alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que reconheceu a decadência do lançamento das contribuições ao Pis e à Cofins relativas aos meses de julho e agosto de 2007, tomando por base o prazo do art. 150, § 4º do CTN, apesar da ausência de recolhimento antecipado dos tributos.

A recorrente argumenta em síntese que o acórdão recorrido, contraria o entendimento jurisprudencial constante dos acórdãos paradigmas, que trazem entendimento de que para as hipótese de ausência de recolhimento do tributo, como é o caso dos autos, atestam a incidência do prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN. Os acórdãos indicados como paradigma serão descritos e examinados adiante.

[...]

O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade.

Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo as ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 3403-003.107- 3ª TO/4ªC/3ª SJ/CARF - 23/07/2014

COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC.

Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp no 973.733/SC, na sistemática do art. 543C do CPC, e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o art. 62A do Anexo II do RICARF.

Acórdão nº CSRF-02-01.308

COFINS — AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO — PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa sobre a questão:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

A recorrente cita o trecho no qual a matéria foi analisada no voto condutor do acórdão, *verbis*:

[...]

Trata-se de mesma matéria analisada nos acórdãos paradigmas e recorrido, com soluções distintas.

Os acórdãos paradigmas trazem o entendimento de que inexistindo pagamento antecipado da contribuição, o prazo decadencial aplicável à Cofins é o previsto no art. 173, inc. I do CTN. De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação dos acórdãos trazidos como paradigmas, ao entender que por ter fato gerador mensal o prazo decadencial aplicável à contribuição ao Pis/Cofins, mesmo ausente o pagamento antecipado é o previsto no art. 150, §4º do CTN.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

A PGFN defende a necessidade de *reprodução obrigatória do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo*, e aponta a existência de divergência jurisprudencial porque *acórdão recorrido adotou o entendimento de que o marco inicial para as contribuições do PIS/COFINS, por ter fatos geradores mensais, deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN, não obstante a ausência de pagamento antecipado*. Diz que *a tese é corretamente exposta e aplicada na primeira parte do acórdão, contudo a i. Relatora, aplicou a regra de forma diversa, levando em conta o tipo de tributo, independente da inexistência do pagamento conforme acima exposto para se atrair a regra constante do art. 150, § 4º*.

Argumenta que, na inexistência de pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I do CTN. Cita doutrina, reproduz manifestações do Superior Tribunal de Justiça, e arremata:

No caso em apreço, não há qualquer pagamento ligado aos fatos geradores de PIS e COFINS nos meses de julho, agosto e setembro de 2007, como consignado pela Relatora, conforme a seguir transcrito, devendo a contagem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, ser feita com base no art. 173, I, do CTN, e não pelo § 4º do art. 150, daí porque para os períodos julho e agosto de 2007, o *dies a quo* vem a ser também 1º de janeiro de 2008, tendo como marco final o dia 31 de dezembro de 2012. Como o auto de infração é de setembro de 2012, não há que se falar na fluência do prazo decadencial:

[...]

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para, afastando-se a decadência, restabelecer-se integralmente a decisão de piso.

A tentativa de ciência da Contribuinte por via postal restou infrutífera (e-fl. 734/759), promovendo-se a ciência por edital afixado em 20/01/2016 (e-fl. 760), bem como a declaração de sua inaptidão (e-fl. 761/763). Em 08/03/2016 os autos retornaram ao CARF sem sua manifestação (e-fl. 768).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da PGFN - Mérito

O voto condutor do acórdão recorrido traz a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e, na sequência, expõe a seguinte análise da matéria em debate:

No presente caso a recorrente optou, no ano-calendário 2007, pelo pagamento dos tributos com base no sistema simplificado. Por tal sistema os pagamentos dos tributos ocorrem mensalmente. Em 2007, houve recolhimentos pelo sistema efetuados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 (e-fl. 50), mas **nada foi recolhido nos meses de julho, agosto e setembro, nem declarado na DPJS. Ou seja, não houve pagamento antecipado nos meses de julho, agosto e setembro**, mas houve nos meses de outubro a dezembro. Assim, **para os meses de julho, agosto e setembro, a regra de contagem de prazo decadencial a ser aplicada é a geral, aquela prevista no art. 173, I do CTN**. Para os meses de outubro, novembro e dezembro, a regra de contagem é regida pelo art. 150, § 4º do CTN.

Para os lançamentos de IRPJ e de CSLL atinentes ao 3º trimestre de 2007, que abrange os meses de julho, agosto e setembro de 2007, o lançamento poderia ter sido efetuado no próprio ano de 2007. O primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º de janeiro de 2008, dia de início do prazo decadencial de 5 anos, que expirou em 31/12/2012. Como os lançamentos foram cientificados em 26/09/2012, não se verifica a decadência dos lançamentos atinentes ao 3º trimestre de 2007 (julho, agosto e setembro).

Para os lançamentos de IRPJ e de CSLL correspondentes ao 4º trimestre de 2007, o prazo decadencial de 5 anos conta-se a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007, vencendo, respectivamente em 31/10/2012, 30/11/2012 e 31/12/2012. Como a ciência dos lançamentos ocorreu em 26/09/2012, também não se verifica a decadência dos lançamentos atinentes ao 4º trimestre de 2007.

Assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL para nenhum dos períodos constituídos nos autos.

Já as contribuições ao PIS e a COFINS tem fatos geradores mensais. Assim, as contribuições lançadas nos meses de julho e agosto de 2007, deveriam ter sido cientificadas até julho e agosto de 2012. Como foram cientificadas somente em 26/09/2012, os períodos de julho e agosto, apenas, se encontram decaídos. (negrejou-se)

Nestes termos, apesar de afirmado que *para os meses de julho, agosto e setembro, a regra de contagem de prazo decadencial a ser aplicada é a geral, aquela prevista no art. 173, I do CTN*, foi declarada a decadência das exigências de Contribuição ao PIS e de Cofins que, correspondentes aos períodos de apuração de julho e agosto de 2007, foram lançadas mais de 5 (cinco) anos depois. Evidente, assim, que a contagem do prazo decadencial se deu na forma do art. 150, §4º do CTN, apesar da constatação de inexistência de pagamento ou declaração de débito no período.

Como a PGFN argüira a existência de contradição em embargos de declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

Intimada, a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (e-fl. 708 e ss.), alegando que houve contradição, no acórdão, nas conclusões da Relatora.

Nesse sentido aponta que para as exigências de IRPJ e CSLL dos mesmos períodos foi considerado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, enquanto que para as contribuições ao PIS e à COFINS foi aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Pela análise dos autos formei convencimento de que não cabe razão à embargante. Isso porque o voto proferido na decisão embargada foi claro ao fundamentar os motivos que levaram a Turma Julgadora a considerar que para os lançamentos de PIS e COFINS deveria ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

A Embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do litígio, já superado na acórdão, e os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De fato, contradição não há porque, na forma do *caput* do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ela deve se estabelecer *entre a decisão e seus fundamentos*, e não internamente, entre seus fundamentos. E a contagem apresentada para decisão acerca da decadência da Contribuição ao PIS e da Cofins exigidas para julho e agosto de 2007 está coerente com o provimento parcial do recurso voluntário, como expresso no acórdão recorrido.

Contudo, a aplicação do art. 150, §4º do CTN para contagem do prazo decadencial na ausência de pagamento ou declaração do débito não encontra amparo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, assim expresso na ementa do acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extraí-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em conseqüência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, consoante descrito pela autoridade fiscal (fls. 12/31) e confirmado no acórdão recorrido, a Contribuinte, quando intimada acerca de sua movimentação financeira, apresentou Livro-Caixa no qual deixou de escriturar significativa parcela dos depósitos bancários recebidos no período fiscalizado, motivo de sua exclusão do Simples Nacional na forma do art. 29, inciso VIII da Lei Complementar nº 123/2006 e consequente tributação segundo as regras gerais previstas para o faturamento e para o lucro das pessoas jurídicas. Assim, nem mesmo os recolhimentos promovidos na sistemática simplificada nos meses subsequentes, informados na DSPJ apresentada para o período, caracterizariam conduta hábil a atrair o art. 150, §4º do CTN, vez que desconstituídos pela autoridade fiscal mediante a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional. Esclareça-se que para os meses de julho de agosto de 2007 nada foi informado a título de receita ou de pagamento simplificado (e-fls. 50/55).

Portanto, o contexto acima descrito é suficiente para evidenciar a inexistência de qualquer conduta passível de homologação tácita, remetendo a contagem do prazo decadencial para o art. 173 do CTN, cujo inciso I estabelece o início do prazo decadencial no primeiro dia exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*).

Como as exigências de Contribuição ao PIS e Cofins pertinentes a julho e agosto/2007 poderiam ter sido formalizadas no próprio ano de 2007, a aplicação do art. 173, I do CTN desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial para 01/01/2008, verificando-se o seu término em 31/12/2012, o que evidencia a validade do lançamento cientificado à Contribuinte em 26/09/2012.

Registre-se, por fim, que a maioria do Colegiado acompanhou apenas a conclusão deste voto, e deu provimento ao recurso especial da PGFN em razão de não estar evidenciado nos autos qualquer pagamento ou declaração constitutiva dos valores apurados pela Contribuinte nos meses de julho e agosto de 2007, razão pela qual esta é a fundamentação do voto condutor deste acórdão, expresso na forma do art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN, e restabelecidas as exigências exoneradas no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

